

INDICAÇÕES NO DOCUMENTO DE TRANSPORTE (documento submetido pelo representante da Tutorial)

A Tutorial, Lda, no âmbito da sua actividade de consultoria e formação à medida, desenvolvida com e para diversas entidades, tem-se deparado com algumas questões que pretende partilhar durante a próxima sessão plenária da CNTMP e que ajude a um melhor entendimento por parte de todos os que se deparem com questões semelhantes.

Caso o plenário considere oportuno, poderá ser equacionada a apresentação de alterações à regulamentação, de forma a clarificar estas questões.

As dúvidas expressas no presente documento centram-se directa ou indirectamente em questões documentais sendo, para o caso, a ordem de apresentação pouco relevante.

Como é do conhecimento dos membros desta Comissão, o transporte de mercadorias perigosas quando efectuado, é em regra acompanhado por um documento de transporte que, entre outras coisas, permite identificar o expedidor, o destinatário e a mercadoria transportada. (tendo por base a sessão 5.4.1 do “Livro Laranja” e consequentemente a mesma referência do ADR, RID, Código IMDG ou mesmo das TI da ICAO).

Quando é referido que, para além das informações da sequência obrigatória, se tem que indicar o número de volumes e o tipo de volume (para além da quantidade transportada), podem existir situações em que o texto regulamentar ou os exemplos dados não são conclusivos em alguns dos regulamentos, gostaríamos de propor os seguintes exercícios aos membros da Comissão:

1. Como indicaria num documento de transporte a expedição de 10 caixas de acetona (UN 1090, classe 3, III) se tivermos um transporte de 10 caixas contendo 50 litros de acetona/caixa e 20 caixas contendo 10 litros/caixa?
2. E como iria indicar no documento de transporte um conjunto de 4 garrafas de 5 litros de acetona embaladas em comum com 4 garrafas de metanol (UN 1230, classe 3, risco subsidiário 6.1, II)?

Se a resposta for igual por parte de todos os membros da CNTMP, certamente a dúvida será apenas nossa...

Outra questão que nos suscita dúvidas é a da aplicabilidade do 1.1.4.2 do ADR, nomeadamente com a inscrição no documento de transporte da frase “transporte segundo 1.1.4.2.1”, em casos em que a mercadoria é classificada como perigosa no transporte marítimo ao abrigo do Código IMDG, mas isenta da aplicação do ADR.

Se uma mercadoria está dispensada da aplicação do ADR, por exemplo por via de uma disposição especial, como acontece com as baterias (SP 598), mas essa mercadoria não tem uma disposição equivalente no Código IMDG (ou seja, não está isenta da aplicação do Código), como poderá ser garantida a conformidade com ambos os regulamentos?

Considerando:

- não ter que existir um documento de transporte segundo o ADR; mas
- ter que existir um documento de transporte em conformidade com o Código IMDG;
- o contentor ou unidade de transporte de carga ter que ser sinalizada segundo o IMDG;
- o contentor não poder ser sinalizado, segundo o ADR.
- a não aplicação do ADR impede a colocação da frase “transporte segundo 1.1.4.2.1” que permitiria diferenças na sinalização entre os modos envolvidos; e
- o Código IMDG não ter nenhuma disposição equivalente aplicada ao transporte numa cadeia de transporte.